



Parecer Técnico n.º 032/2026

Processo n.º 10/2026 – Pregão Eletrônico n.º 90001/2026

Ao Sr. Licitante

EMGESA EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE SOBRESSALENTES E AUTOMACAO LTDA - 32.005.178/0001-11.

Assunto: Análise de Conformidade Técnica da Proposta.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica para verificar se o equipamento proposto pela empresa, atende aos requisitos mínimos descritos no Termo de Referência para o Item 49 - Turbidímetro Digital Microprocessado.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

| Requisito do Objeto | Especificação do Equipamento Ofertado | Status |
|---|---------------------------------------|------------|
| Função Principal Medição de Turbidez (NTU). | Medição de Cor (PCU), Cloro e pH. | NÃO ATENDE |
| Unidade de Medida NTU. | PCU, ppm e Escala de pH. | NÃO ATENDE |
| Princípio de Medição Nefelométrico (90°). | Colorimétrico (Platina-Cobalto). | NÃO ATENDE |
| Resolução 0,01 NTU. | 1 PCU (para cor). | NÃO ATENDE |
| Acessórios Padrões de Formazina. | Não mencionados. | NÃO ATENDE |
| Garantia 2 anos. | 12 meses. | NÃO ATENDE |

A proposta apresenta erros grosseiros de interpretação do objeto licitado:

- Divergência de Parâmetro:** O edital solicita um Turbidímetro, instrumento que mede a clareza da água através da dispersão da luz (unidade NTU). A licitante ofertou um conjunto de três aparelhos distintos: um medidor de cor (PCU), um colorímetro de cloro (ppm) e um pHmetro. Nenhum destes aparelhos possui a função de medir turbidez.
- Princípio Óptico Incompatível:** O TR exige o princípio nefelométrico (detectores a 90°). O medidor de cor ofertado utiliza o método colorimétrico de platina-cobalto, que é uma técnica



de absorção de luz totalmente diferente da necessária para turbidez.

- **Insuficiência de Garantia:** A garantia ofertada de 12 meses é metade do período mínimo exigido no edital (2 anos).
- **Ausência de Insumos Críticos:** Não houve a oferta dos padrões primários de Formazina Estabilizada, fundamentais para a calibração de turbidímetros em campo.

III. DA CONCLUSÃO

A proposta da empresa EMGESA é integralmente inaceitável. Os produtos ofertados não possuem a funcionalidade básica exigida, tratando-se de um erro de objeto sanável apenas com a substituição total da proposta, o que fere a isonomia do certame.

Diante do exposto, este setor técnico emite parecer pela NÃO ACEITABILIDADE dos produtos e, consequentemente, pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta para o Item 49.

É o parecer.

São Jorge d'Oeste, 27 de fevereiro de 2026.

Mário A. Sangaletti

Agente de Contratações II
Portaria nº 2.915/2025

SÃO JORGE D'OESTE

23-11-63